



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Criminal Processo nº 2238599-82.2026.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela d. *Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo*, subscrito por seu Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas, ----- (fls. 01/25), contra ato da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca da Capital (fls. 4080/4096 na origem), proferido nos autos da Ação Penal nº 0000763-39.2023.8.26.0052, em que figuram como réus -----, ----- e -----, apontando violação a direito líquido e certo dos advogados -----, ----- e -----.

Sustenta a impetrante, em síntese, que na sessão de julgamento designada para o dia 30 de junho de 2026, diante do não comparecimento da vítima sobrevivente, arrolada em caráter de imprescindibilidade, e da frustração de sua condução coercitiva, os causídicos requereram a dissolução do Conselho de Sentença para evitar cerceamento à plenitude de defesa (fls. 09/10 e 14/15). Relata que a d. Magistrada indeferiu o pleito de redesignação e, perante a discordância manifestada pelos defensores, considerou caracterizado o abandono de plenário, declarando os réus indefesos e dissolvendo o Conselho de Sentença, com fulcro nos artigos 265, §3º, e 497, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 10 e 12/13). Aduz que, naquele mesmo ato, a d. autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontada como coatora determinou a intimação dos réus para constituírem novo defensor e impediu os referidos causídicos de patrocinarem os interesses dos acusados naquele feito (fls. 10 e 21/22). Assevera que não houve abandono do processo, mas recusa fundamentada de participar de um ato processual eivado de nulidade, destacando que os advogados atuam com zelo no feito, tendo inclusive recebido novos instrumentos de mandato outorgados pelos próprios acusados para que continuem no patrocínio da causa (fls. 11, 23/24). Aponta que a vedação imposta à reabilitação dos patronos viola as prerrogativas da advocacia e o direito de escolha do defensor técnico assegurado aos réus (fls. 23/24).

Requer, liminarmente, seja ordenada a revogação dos efeitos do ato coator no tocante à proibição imposta aos advogados de atuarem nos autos em favor de seus constituintes, autorizando-se-os a exercer a defesa técnica na sessão plenária redesignada para os dias 26 e 27 de outubro de 2026 (fls. 24/25).

Devidamente processado, **defiro o pedido liminar.**

Sabido que o Mandado de Segurança tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXIX, e presta-se à proteção de "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Pois bem.

Tendo em conta as particularidades do caso em comento, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência buscada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, consigno que a controvérsia deve ser delimitada adequadamente. Uma questão diz respeito à regularidade da conduta adotada pelos causídicos na sessão de julgamento e às suas eventuais consequências disciplinares perante o órgão competente. Outra, juridicamente diversa, é a imposição de vedação permanente e definitiva à atuação dos profissionais nos autos, alijando os acusados da possibilidade de serem assistidos por patronos de sua confiança.

Conquanto indevida a conduta dos patronos ao se retirarem da sessão plenária, passível de apuração na via correcional, tal circunstância não autoriza que recaia sobre os acusados consequência excessiva, consistente em privá-los da assistência de advogados de sua eleição.

A redação do artigo 265 do Código de Processo Penal estabelece que o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. A Lei nº 14.752/2023, ao alterar o referido dispositivo, substituiu a anterior sanção pecuniária pela apuração disciplinar perante o órgão de classe. Por sua vez, o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal confere ao Juiz Presidente a atribuição de nomear defensor ao réu considerado indefeso, dissolvendo o Conselho de Sentença para designar nova data para o julgamento.

Todavia, ainda que o Magistrado detenha poderes para dissolver o Conselho de Sentença quando reputar os réus indefesos naquele ato específico e determinar as comunicações cabíveis, isto não lhe autoriza, de forma automática, à imposição de impedimento permanente à atuação dos profissionais da advocacia.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, o conjunto dos atos praticados pelos patronos afasta a constatação de abandono definitivo da causa. Conforme emerge dos autos, os advogados vêm acompanhando ativamente a tramitação da persecução penal desde o seu início, acostando ao feito as manifestações defensivas pertinentes e comparecendo aos atos designados, circunstâncias objetivamente incompatíveis com o propósito de desamparar os constituintes ou abandonar o processo.

Nesta senda, importa distinguir entre o abandono de determinado ato processual e o abandono da causa. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO AO ADVOGADO QUE ABANDONA A CAUSA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA). ART. 265 DO CPP. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 50., LIV E LV DA CF/88). RECURSO PROVIDO. 1. Não é lícito ao Advogado abandonar sem justo motivo previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna). 2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpre ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, § 2º do CPP (redação da Lei 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros. 3. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o due process of law (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 50. da Constituição Federal. 4. Cabe ao Juiz prover medidas de pronta eficácia para impedir delongas processuais, inclusive suscitando ao órgão de classe dos Advogados a adoção de sanções*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas, mas deve abster-se de exercer diretamente essa atividade de controle disciplinar. 5. Recurso a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança.” (STJ, RMS nº 32.742/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 9/3/2011).

Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça já

assentou a distinção ao examinar hipóteses congêneres: “DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RETIRADA DA DEFENSORA DATIVA DO PLENÁRIO. DESTITUIÇÃO E VEDAÇÃO DE NOVA HABILITAÇÃO. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO COMO ADVOGADA PARTICULAR. DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO DE ATO PROCESSUAL E ABANDONO DA CAUSA. DIREITO DE ESCOLHA DO DEFENSOR. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que, após a retirada da defensora dativa do plenário e a dissolução do Conselho de Sentença, determinou sua destituição, exclusão do cadastro processual e vedação de nova habilitação nos autos. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a retirada do plenário autoriza o impedimento definitivo da profissional, mesmo diante de sua posterior constituição particular pela paciente. III. Razões de decidir 3. Ordinariamente, a discordância com a condução do julgamento não legitima a retirada unilateral do defensor, podendo ensejar sua destituição naquele ato e a apuração das responsabilidades cabíveis. 4. A vedação permanente de nova habilitação, contudo, não constitui consequência automática e exige análise concreta de sua necessidade. 5. A profissional atuou desde o início da ação penal e, após a dissolução do Conselho, continuou a praticar atos destinados à defesa, circunstâncias que afastam a intenção de abandono definitivo da causa. A paciente, ciente do ocorrido, manifestou o desejo de permanecer representada pela mesma advogada e lhe outorgou procuração particular, devendo ser prestigiada sua escolha, sem prejuízo da apuração autônoma de eventual responsabilidade profissional. IV. Dispositivo e tese 6. Ordem concedida para afastar exclusivamente a vedação de nova habilitação, permitindo a constituição da impetrante como defensora particular, prosseguindo a ação penal. Tese de julgamento: 7. A retirada do defensor de determinado ato processual não caracteriza necessariamente abandono definitivo da causa e a proibição de nova habilitação depende de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração concreta de sua necessidade, especialmente quando o réu manifesta o desejo de manter o mesmo profissional. Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "a", LIV e LV; Código de Processo Penal, arts. 265 e 497, V; Lei nº

14.752/2023. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RMS nº 77.946/SP, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.03.2026; TJSP, MS Criminal nº 2374075-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.09.2025; TJSP, MS Criminal nº 2241969-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2024; TJSP, MS Criminal nº 2210592-56.2021.8.26.0000, Rel. Des.

Ricardo Tucunduva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.10.2021." (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2152207-42.2026.8.26.0000; Relator Diniz Fernando, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/07/2026, DJe de 30/07/2026).

Ademais, deve-se prestigiar o direito de escolha dos acusados. O princípio da plenitude de defesa, vetor fundamental do procedimento do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, "a", da Constituição Federal), abarca o direito de o réu constituir defensor de sua confiança, relação assentada na fidejussão recíproca. A restrição permanente a essa faculdade não encontra previsão legal expressa e acaba por penalizar os próprios jurisdicionados, alijando-os do contato com os profissionais que conhecem a complexidade probatória da causa. No ponto, saliento que há manifestação expressa dos acusados no sentido de demandarem a representação pelos pacientes, o que não pode ser desconsiderado (fls. 350/356).

Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência não implica cancelar a retirada do plenário, tampouco prejudica a apuração de eventuais infrações disciplinares perante os órgãos correicionais competentes, já oficiados pela d. autoridade impetrada (fls. 4090 na origem). Limita-se, tão somente, a afastar o impedimento absoluto imposto aos advogados para patrocinarem a defesa particular dos corréus nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perigo da demora é evidente, haja vista a proximidade da nova sessão plenária já designada pelo Juízo de origem para os dias 26 e 27 de outubro de 2026 (fls. 4094/4095 na origem), impondo-se a pronta intervenção para resguardar a regularidade do julgamento e assegurar o pleno exercício da defesa técnica.

Dito isto, ressalvada a reapreciação da matéria pela Egrégia Turma Julgadora, CONCEDO A LIMINAR pretendida para afastar a r. decisão proferida nas fls. 4080/4096 na origem, datada de 30 de junho de 2026, exclusivamente no ponto em que impediu os advogados -----, ----- e ----- de

patrocinarem os interesses dos corréus por eles assistidos nos autos da Ação Penal nº 0000763-39.2023.8.26.0052 (fls. 4091), permitindo aos acusados constituí-los como seus defensores particulares, mediante regular juntada de instrumento de mandato.

Uma vez formalizada a habilitação, aguarde-se a sessão designada para 26/10/2026 e 27/10/2026, providenciando-se as intimações necessárias.

Comunique-se com urgência.

Dispensar as informações; trata-se de processo digital, cujos dados essenciais podem ser acessados por meio do sistema E-SAJ.

À MESA para referendo da C. Turma Julgadora, nos termos do artigo 1º, caput, da Portaria de nº 10.665/2025 deste E. Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

ANA ZOMER
Relatora